

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2014

1

Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008	Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2014	Emendas nº 1 – CAS (Substitutivo)
	Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre a realização de mamografia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).	Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre a realização de mamografia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:	“ Art. 2º	“ Art. 2º
III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;	III – a realização de mamografia em todas as mulheres que se encontrem na faixa etária definida pelo gestor federal do SUS ou, quando solicitado pelo médico assistente, nas mulheres com risco elevado de câncer de mama ou naquelas para as quais o exame seja necessário para elucidação diagnóstica;	III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade ou, quando solicitado por médico assistente, nas mulheres com risco elevado de câncer de mama ou naquelas para as quais o exame seja necessário para elucidação diagnóstica;
IV – o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento; (NR)”” (NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

